

DECISÃO N° 3871668

Processo nº: 25747.116214/2024-80

AIS nº: 0341198242-CVPAF-AC

Autuada: EVANILDO A. CASTRO.

A empresa EVANILDO A. CASTRO foi autuada em 22 de fevereiro de 2024, pois ao inspecionar o voo 1720 da empresa GOL LINHAS AÉREAS S/A a aeronave prefixo PS/GPK foi constatado que o produto fracionado utilizado no procedimento de PLD não tinha rotulagem e nem informações da embalagem original e a poltrona 32 F da cabine da aeronave estava contaminada por fluidos orgânicos (sangue), infringindo a Resolução-RDC nº 661, de 2022, art. 83; a Resolução-RDC nº 2, de 2003, art. 77, II e a Resolução-RDC nº 661, de 2022, Anexo I. A conduta foi tipificada no art. 10, incisos XXXI e XXXII da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 10 de fevereiro de 2024, a Autuada não apresentou sua defesa, deixando transcorrer *in albis* o prazo do art. 22 da Lei nº 6437, de 1977. A empresa protocolou no SEI os documentos de nº 2900746, 2900747, 2900748, 2900749, 2900750, 2900751, 2900752 e 2900753, conforme SEI nº 2941932. No entanto, trata-se de documentos como certificados de treinamento dos trabalhadores, ata de reunião com os colaboradores e instruções de trabalho.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 10 de julho de 2024 pela manutenção do AIS, argumentando que durante a inspeção foi verificado que o colaborador da empresa não sabia como executar o procedimento de descontaminação do local e realizou apenas o procedimento de limpeza com um produto desconhecido, pois a embalagem do produto não estava identificada e o rotulo anexado estava em branco, contrariando os procedimentos estabelecidos pela contratante da empresa terceirizada de apoio aeronáutico.

Enfatizou que diante dos fatos é possível depreender-se que o colaborador não havia recebido treinamento adequado para realizar tais procedimentos.

Destacou que diante disso a poltrona não foi descontaminada, o que poderia gerar risco de contaminação para o próximo passageiro que a utilizasse.

Por fim, classificou o risco da infração como MÉDIO, tendo em vista as consequências para a saúde pública.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, apesar de assistir razão à área autuante quanto à comprovada prática de infração pela Autuada, conforme documentos constantes dos autos, deve-se observar o disposto no art. 55 e parágrafos da Lei Complementar - LC nº 123, de 2006, segundo o qual a fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a empresa for primária e a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

No caso, a empresa está classificada como EMPRESA DE PEQUENO PORTE-EPP (SEI nº 3759381), é PRIMÁRIA no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 3069203) e praticou conduta cujo risco foi classificado MÉDIO pela área autuante (SEI nº 3063991).

A esse respeito, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU no sentido de que a “dupla visita” é exigível para condutas que possuam médio ou baixo risco sanitário nas atividades fiscalizadoras da Agência em Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, primárias, e onde não tenha ocorrido fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Da análise dos autos, verifico que não foi observado o critério da “dupla visita”, visando a sua prévia orientação antes da lavratura do presente auto de infração.

Diante do exposto, com fundamento no §6º do art. 55 da LC 123, de 2006, e no art. 53 da Lei 9.784, de 1999, bem como no Parecer 119/2019/CCONS/PF-ANVISA/PGF/AGU, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

TAIRINE FONSECA MELO DOS SANTOS

Estagiária de Direito
CAJIS/DIRE4/ANVISA

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 20/10/2025, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 22/10/2025, às 07:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3871668** e o código CRC **E181CA2F**.